



Parecer nº 11/ 2026 (CFAEO)

Referente ao Projeto de Lei nº 11/2026 que “Institui o Programa Estadual de desconto do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA aos doadores regulares de sangue no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Fábio Tardin – Fabinho

Relator (a): Deputado (a):

Dilmar Dal Basco.

I – Relatório

A iniciativa foi lida na 86ª Sessão Ordinária, realizada em 17/12/2025. A partir de 18/12/2025 passou a cumprir pauta por 5 (cinco) Sessões Ordinárias, cujo término ocorreu em 11/02/2026. Em seguida, foi encaminhada, respectivamente, à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, Núcleo Econômico e Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 12/02/2026.

Trata-se do Projeto de Lei nº 11/2026, de autoria do Deputado Fábio Tardin – Fabinho que “Institui o Programa Estadual de desconto do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA aos doadores regulares de sangue no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

O Projeto de Lei em tela foi estruturado em 9 (nove) artigos, conforme se demonstram a seguir.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de desconto no valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, aos contribuintes que sejam doadores regulares de sangue, nos termos desta Lei.

Art. 2º Fará jus ao benefício o contribuinte que comprovar, no exercício anterior ao lançamento do imposto, a realização mínima de doações voluntárias de sangue em hemocentros públicos ou privados conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS e devidamente cadastrados no órgão estadual competente.

Art. 3º O desconto no IPVA será concedido de forma progressiva, observado o número de doações realizadas no ano civil anterior, nos seguintes percentuais:

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



- I – 5% (cinco por cento), para quem comprovar 2 (duas) doações;
- II – 8% (oito por cento), para quem comprovar 3 (três) doações;
- III – 10% (dez por cento), para quem comprovar 4 (quatro) ou mais doações.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei:

- I – será concedido para apenas um veículo por contribuinte;
- II – não será cumulativo com outras isenções ou benefícios fiscais relativos ao IPVA;
- III – dependerá de prévio cadastramento junto ao órgão fazendário estadual, mediante certificação emitida pelo hemocentro.

Art. 5º A comprovação das doações será realizada por meio de certificação anual emitida pelo hemocentro, a ser validada eletronicamente junto à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT, na forma de regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com o MT Hemocentro e demais unidades coletoras de sangue para fins de integração de dados, certificação e controle do benefício.

Art. 7º A concessão do incentivo fiscal previsto nesta Lei observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo o Poder Executivo adotar as medidas necessárias à compatibilização orçamentária.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

O proponente assim a justifica:

A presente proposição institui incentivo fiscal moderado e socialmente responsável aos doadores regulares de sangue no Estado de Mato Grosso, por meio de desconto no IPVA, tributo de competência estadual, como instrumento de fortalecimento da política pública de saúde e de estímulo à doação voluntária e contínua.

Os hemocentros enfrentam, historicamente, dificuldades para manutenção de estoques regulares, sobretudo em períodos de férias, feriados prolongados e em situações de aumento da demanda hospitalar, o que compromete a segurança transfusional e o atendimento emergencial. A

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



doação regular, e não apenas eventual, é fundamental para garantir previsibilidade e estabilidade ao sistema.

O incentivo ora proposto não configura remuneração pela doação, mas medida indireta de estímulo à participação cidadã, preservando o caráter voluntário, solidário e não comercial da prática, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e da política nacional de sangue.

Do ponto de vista jurídico-tributário, a proposta respeita integralmente a competência legislativa do Estado para dispor sobre o IPVA, nos termos do art. 155, inciso III, da Constituição Federal, bem como estabelece limites objetivos para contenção do impacto fiscal, ao restringir o benefício a um veículo por contribuinte, vedar sua cumulatividade e adotar percentuais moderados e progressivos.

Ademais, a proposição prevê expressamente a observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, condicionando a implementação do benefício às adequações orçamentárias necessárias, o que assegura a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade da política pública.

Trata-se, portanto, de medida que concilia incentivo social, proteção à saúde pública e equilíbrio financeiro, valorizando o cidadão que contribui de forma solidária para salvar vidas e fortalecer o sistema de saúde do Estado de Mato Grosso.

Diante do relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição. (DB)

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Segundo o autor, tal iniciativa visa instituir o Programa Estadual de desconto do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA aos doadores regulares de sangue no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A proposta institui desconto no IPVA para doadores regulares, visando estabilizar os estoques dos hemocentros e fortalecer a saúde pública em Mato Grosso. O incentivo preserva o caráter voluntário da doação, respeitando as diretrizes do SUS e a competência legislativa estadual. Com limites objetivos e observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, a medida concilia o estímulo à solidariedade cidadã com o equilíbrio orçamentário e a segurança jurídica necessária.

A propositura contém 9 (nove) artigos, conforme resumo abaixo.

O art. 1º pretende instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de desconto no valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, aos contribuintes que sejam doadores regulares de sangue, nos termos desta Lei.

Nos termos do art. 2º: Fará jus ao benefício o contribuinte que comprovar, no exercício anterior ao lançamento do imposto, a realização mínima de doações voluntárias de sangue em hemocentros públicos ou privados conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS e devidamente cadastrados no órgão estadual competente.

Os benefícios do desconto no IPVA serão concedidos de forma progressiva, observado o número de doações realizadas no ano civil anterior, conforme os incisos I ao III, do art. 3º, os descontos variarão de 5% a 10%, respectivamente, para quem comprovar de 2 (duas) a 4 (quatro) doações ou mais.

As demais condições limites para concessões de descontos do IPVA estão descritos no art. 4º, conforme os incisos I ao III.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



Já o art. 5º prevê: “A comprovação das doações será realizada por meio de certificação anual emitida pelo hemocentro, a ser validada eletronicamente junto à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT, na forma de regulamento”.

“O Poder Executivo poderá celebrar convênios com o MT Hemocentro e demais unidades coletoras de sangue para fins de integração de dados, certificação e controle do benefício” (art. 6º).

Já o art. 7º: A concessão do incentivo fiscal previsto nesta Lei observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo o Poder Executivo adotar as medidas necessárias à compatibilização orçamentária.

A regulamentação caberá ao Poder Executivo, no que couber (art. 8º).

Por sua vez, o art. 9º contém a vigência, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

Preliminarmente, algumas considerações sobre Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), benefício, renúncia fiscal.

As principais características do IPVA são as seguintes: é um tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal. “O imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor que qualquer espécie sujeito a registro, matrícula ou licenciamento neste Estado” (art. 2º), da Lei nº 7.301/2000. A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo, conforme a tabela padronizada pela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas. As alíquotas do IPVA variam de 1% a 4%, no Estado de Mato Grosso, em função de características dos veículos ou dos contribuintes, conforme o art. 6º da referida norma.

O IPVA é um imposto cumulativo, incidindo anualmente sobre o valor venal do veículo. Em relação ao montante arrecadado no Estado (50%) deve ser distribuído ao município de emplacamento do veículo automotor terrestre, conforme previsão do artigo 158, inciso III, da Constituição Federal. O IPVA tem função prioritariamente arrecadatória (fiscal), mas pode ser dotada de função extrafiscal, tendo em vista, a prioridade de políticas públicas.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



Conceito de **renúncia fiscal**:

Iniciativa governamental de renúncia à cobrança de impostos de atividades que se deseja estimular, proteger ou atrair durante um determinado período. Os estados brasileiros praticaram essa renúncia nos últimos anos, destacando-se o Rio Grande do Sul que, além da renúncia fiscal praticou também incentivos fiscais que consistem, por exemplo, além da não cobrança de impostos, na doação de terrenos para a instalação de empresas ou ainda a abertura de linhas de créditos a juros subsidiados para essas empresas.

O art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), considera como **renúncia fiscal**:

“anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Segundo o Governo Federal:

“Benefícios fiscais – referem-se ao conjunto abrangente das disposições preferenciais da legislação que concedem vantagens a determinados agentes econômicos, que atendem algum critério específico estabelecido, que não estão disponíveis aos demais agentes que não se enquadram no referido artigo;

Neste momento, passa-se a analisar a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como, os requisitos quanto ao mérito da iniciativa em epígrafe.

ANÁLISE QUANTO AO MÉRITO (OPORTUNIDADE, CONVENIÊNCIA E RELEVÂNCIA SOCIAL)

OPORTUNIDADE

A **oportunidade** de um projeto de Lei diz respeito **ao momento adequado** para sua proposição e tramitação. Avalia se a iniciativa **responde a uma necessidade atual**, se está alinhada com o contexto político, econômico ou social do país ou da região.

O momento é oportuno. Com o crescimento populacional do estado e a expansão da rede hospitalar de alta complexidade, a demanda por hemoderivados cresceu. Instituir um benefício que "premia" a regularidade ataca a raiz do problema: a falta de previsibilidade nos estoques.

CONVENIÊNCIA

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



A **conveniência** refere-se à **utilidade prática e viabilidade** da proposta. Avalia se a medida legislativa **é o meio mais adequado para alcançar determinado fim**, levando em consideração os recursos disponíveis, os impactos esperados e possíveis alternativas.

É conveniente ao Estado utilizar o IPVA como ferramenta, pois é um tributo de gestão direta e o desconto proposto (5% a 10%) é moderado o suficiente para não desestruturar a arrecadação, mas simbólico o bastante para incentivar o cidadão.

RELEVÂNCIA SOCIAL

A **relevância social** avalia o **potencial de impacto positivo do projeto na sociedade**, especialmente para a promoção da justiça social, inclusão, bem-estar coletivo ou proteção de grupos vulneráveis. Indica se o projeto atende a **demandas sociais significativas**.

Nesse contexto, a proposta é de altíssima relevância. Como analisado anteriormente, Mato Grosso tem cerca de **1,6% de doadores**, enquanto o ideal da Organização Mundial de Saúde (OMS) é **3%**. Garantir que o doador retorne (fidelização) é mais importante para o sistema do que doações esporádicas, pois o sangue tem prazo de validade (plaquetas duram apenas 5 dias).

Doravante, passa-se à análise quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Conforme dito anteriormente, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

O MT Hemocentro e a Hemorrede estadual possuem quase 900.000 (novecentos mil) doadores cadastrados. Esse número representa as pessoas que já passaram pelo sistema e realizam ao menos uma doação ou tentativa. É um “exército” de solidariedade, mas nem todos doam com frequência.

Todavia, se olharmos para a movimentação anual, que é o que mantém os estoques cheios, os números são:

Em 2024: Mato Grosso registrou um recorde com 80.788 bolsas de sangue coletadas. Isso foi um crescimento de 7,5% em relação ao ano anterior.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



Em 2025 (dados parciais): até o mês de maio de 2025, o Estado já havia arrecadado cerca de 17.300 bolsas. No consolidado do MT Hemocentro (unidade principal), foram registrados mais de 19.000 doações ao longo do ano de 2025.

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, em decorrência da execução da pretensa norma, a geração de ônus ao erário (despesas tributárias), notadamente, através de concessões de descontos progressivos de IPVA, os quais variarão de 5% a 10%, para quem comprovar, respectivamente, de 2 (duas) a 4 (quatro) doações de sangue no ano civil anterior.

Por conseguinte, o tratamento tributário diferenciado para doadores de sangue no contexto do referido benefício fiscal proposto repercutirá em **renúncia fiscal**, conforme estabelecido no art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Tal medida causará não apenas a redução de receitas tributárias ao Estado de Mato Grosso, mas também aos 142 (cento e quarente e dois) municípios mato-grossenses, os quais têm direito a cota-parte de 50% do IPVA arrecadado em cada município do Estado, conforme o art. 158, III, da Constituição Federal. Entretanto, não restou demonstrado nos autos, qual será o montante de renúncia fiscal que acarretará tal Projeto de Lei ao erário estadual. No art. 7º, o autor remeteu ao Poder Executivo a função de adotar as medidas necessárias à compatibilização orçamentária, em face aos benefícios fiscais propostos. Mas, a obrigação de demonstrar o impacto orçamentário e financeiro da iniciativa compete ao autor do Projeto de Lei. Mesmo que os efeitos da execução da pretensa norma sejam remetidos para o exercício subsequente, conforme o art. 9º, em atendimento ao **princípio da anualidade tributária**.

No bolo de receitas próprias do Estado de Mato Grosso, o IPVA consolidou-se como a 2ª maior fonte de arrecadação tributária, perdendo apenas para a arrecadação do ICMS, cujo imposto representa mais de 80% do total arrecadado, anualmente, com tributos no Estado. Portanto, os benefícios fiscais propostos devem ser tratados com muita prudência, tendo em vista, não apenas a manutenção do equilíbrio fiscal, mas também a governança fiscal do Estado e dos municípios.

Com efeito, embora o Estado de Mato Grosso detenha o direito constitucional de instituir, lançar e cobrar impostos, notadamente, o IPVA, também sofre limitações para conceder renúncias fiscais. Por conseguinte, destaco, que, não obstante o potencial benefício social na área da saúde pública estadual que poderá advir desta iniciativa, a mesma não guarda conformidade com o art. 14, incisos I e II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujos dispositivos estabelecem condições para concessão de renúncia fiscal, senão vejamos:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS. 16

RUB. mg

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Diante do exposto, a iniciativa ora analisada esbarra em óbices para sua aprovação, pois a mesma **vem afrontar o art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como viola o art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela EC 95/2016**, a qual exige que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita seja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa não prospere nesta Casa Legislativa, pois embora tenham sido demonstrados: os requisitos quanto ao **mérito (oportunidade, conveniência e relevância social)**, não restaram demonstrados: a **compatibilidade, adequação orçamentária e financeira**.

É o Parecer.

III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 11/2026, de autoria do Deputado **Fábio Tardin (Fabinho)**, pois embora tenham sido demonstrados: os requisitos quanto ao **mérito (oportunidade, conveniência e relevância social)**, não restaram demonstrados: a **compatibilidade, adequação orçamentária e financeira**.

Sala das Comissões, em 15 de Abril de 2026.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa




Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 17

RUB. mg

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 11/ 2026 – Parecer nº 11/ 2026 (CFAEO)	
Reunião da Comissão em: <u>15 / 04 / 2026.</u>	
Presidente: Deputado <u>Carlos Avallone.</u>	
Relator (a): Deputado (a): <u>Dilmar Dal Bosco.</u>	
VOTO DO (A) RELATOR (A)	
Pelas razões expostas, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 11/2026, de autoria do Deputado Fábio Tardin (Fabinho) , pois pois embora tenham sido demonstrados: os requisitos quanto ao mérito (oportunidade, conveniência e relevância social) , não restaram demonstrados: a compatibilidade, adequação orçamentária e financeira.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Membros Titulares	
Deputado CARLOS AVALLONE	
Deputado JUCA DO GUARANA	
Deputado DILMAR DAL BOSCO	
Deputado LÚDIO CABRAL	
Deputado VALMIR MORETTO	
Membros Suplentes	
Deputado BETO DOIS A UM	
Deputada JANAINA RIVA	
Deputado PAULO ARAÚJO	
Deputado VALDIR BARRANCO	
Deputado DR. EUGÊNIO	

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC